



Número: **0000841-08.2026.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA**

Última distribuição : **26/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Processo referência: **0000206-29.2026.4.05.8503**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Escolaridade, Colação de Grau**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO BRITO DOS SANTOS JUNIOR (AGRAVANTE)		CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (AGRAVADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6060404	29/01/2026 11:02	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000841-08.2026.4.05.0000
AGRAVANTE: RENATO BRITO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE - SE12941
AGRAVADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Brito dos Santos Junior contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Sergipe, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000206-29.2026.4.05.8503, que, deferindo parcialmente a medida liminar postulada, determinou à Universidade Federal de Sergipe que procedesse à análise do pedido de colação de grau antecipada, bem como à integralização de disciplinas já concluídas, nos termos da Portaria UFS nº 663/2025, no prazo de 10 (dez) dias.

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão, embora reconheça os requisitos objetivos e a urgência do caso, acaba por esvaziar a utilidade da tutela concedida, na medida em que subordina os efeitos pretendidos a trâmites administrativos sabidamente morosos e potencialmente ineficazes diante de prazos fatais.

Alega que a colação de grau antecipada encontra respaldo legal e normativo, especialmente na Portaria interna da UFS, e que o juízo de origem deixou de extrair as consequências jurídicas do reconhecimento da plausibilidade do direito.

Requer, em sede de antecipação da tutela recursal, a concessão de provimento jurisdicional para autorizar a colação de grau de forma condicionada, ou, alternativamente, a expedição de declaração formal para fins específicos de matrícula e posse.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A pretensão do agravante consiste na concessão de tutela provisória recursal para que seja autorizada a colação de grau antecipada no curso de Medicina, em virtude de sua aprovação em concursos públicos e em programa de residência médica.

Na esteira do entendimento que vem sendo adotado nesta Corte Regional, inexistente, a princípio, um direito subjetivo do discente à antecipação de conclusão de seu curso universitário, na medida em que tanto o art. 47, § 2º, da LDB como o art. 3º, § 2º, da Lei 14.040/2020 estabeleceram mera faculdade das instituições de ensino, no âmbito de sua autonomia didático-científica.

Sendo assim, a abreviação da duração do curso se insere no âmbito do juízo de discricionariedade da instituição de ensino, não sendo admitida a intervenção do Judiciário, senão em controle de legalidade.

No caso concreto, contudo, a partir de um exame de cognição sumária, tenho por evidenciada a verossimilhança das alegações do recorrente, dada a situação de flagrante abusividade da IES, quer em razão do atraso injustificado do calendário acadêmico, diferindo para o mês de abril/26 uma conclusão que deveria ter acontecido em dezembro/25, em evidente prejuízo aos estudantes, quer em razão da mora no lançamento de créditos já concluídos e no próprio exame do requerimento de abreviação do curso.



Ora, considerando o notável desempenho acadêmico do discente, evidenciado pela obtenção de média superior a 9,4, bem como aprovação em dois concursos públicos e em concorrida residência médica (neurocirurgia), penso que não se mostra proporcional ou razoável obstar a abreviação de míseros dois meses do curso.

Veja-se que o particular evidencia a integralização dos internatos e das disciplinas práticas, bem como entrega antecipada do trabalho de conclusão do curso, tendo atingido percentual superior a 95% da carga horária total do curso e alcançado tempo superior ao mínimo exigido na Resolução nº 03/2014 do Conselho Nacional de Educação.

Não é demais assinalar que a colação de grau antecipada tem previsão expressa na Portaria 663/2025, da UFS, a qual estabelece, como hipóteses de incidência, justamente a nomeação em cargo público que exija nível de graduação, decorrente de concurso público ou seleção pública, bem ainda a aprovação em processo seletivo de programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, não se afigura legítimo impedir o ingresso do profissional no mercado de trabalho ou a continuidade dos seus estudos.

No mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLAÇÃO DE GRAU. ANTECIPAÇÃO. MEDICINA. APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 9.304/96. APROVAÇÃO EM DOUTORADO DA USP. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO RISCO IMINENTE. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento aviado em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sergipe, que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela de urgência, que objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda à antecipação, em menos de 2 meses, da conclusão do curso de Medicina da Universidade Tiradentes em Sergipe, em razão da aprovação da impetrante, aqui agravante, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado) do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo - Ipq/USP.

2. Compulsando os autos, observa-se que a documentação apresentada comprova que a impetrante está concluindo o curso de graduação em Medicina na Universidade Tiradentes, faltando integralizar a carga horária com os estágios em saúde da criança 1 e 2 e em programa de saúde da família e comunidade, que integram as atividades complementares do referido curso.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.304/96, no seu art. 47, § 2º, estabelece que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos poderão ter abreviada a duração dos seus cursos. O referido dispositivo também dispõe que a entidade de ensino avaliará, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, tal desempenho.

4. A agravante, conluente do curso de Medicina, já possui experiência acadêmica na área de saúde, pois é graduada em enfermagem, com títulos de Pós-graduação em Enfermagem em UTI Neonatal e Pediátrica e Mestrado em Enfermagem, Cuidado e Saúde e, ainda, com atuação na docência universitária no curso de enfermagem. Além do histórico escolar revelar o ótimo desempenho no curso de Medicina, a aprovação no doutorado em universidade prestigiada confirma o 'extraordinário aproveitamento' de que trata a LDB, o que autorizaria a conclusão antecipada do curso de graduação.

5. A lei ordinária, fiel ao dispositivo constitucional que garante autonomia didático-científica às universidades, estabeleceu que o aproveitamento excepcional deverá ser avaliado pelas entidades de ensino, o que poderia ter ocorrido no caso concreto, diante da aprovação da discente no programa de doutorado da USP. Ao contrário disso, o Colegiado da entidade de ensino decidiu que a aluna deveria



integralizar a carga horária, para realizar estágios em áreas nas quais a discente possui vasta experiência acadêmica e que consistem em atividades complementares do curso.

6. Presentes os requisitos da relevância do direito e do risco de dano iminente, em razão da data aprazada para início do programa de doutorado presencial do Departamento de Psiquiatria da USP, na cidade de São Paulo.

7. Agravo de instrumento provido.(PROCESSO: 08162462220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025)

Quanto ao requisito da urgência, inegável a exiguidade do prazo para apresentação da documentação pertinente, notadamente quanto à residência médica, de modo que a não concessão da tutela de urgência redundaria no perecimento do direito ora postulado.

Firme no exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de certidão, declaração provisória ou documento equivalente, com efeitos de colação de grau, exclusivamente para fins de matrícula em residência médica e posse em cargo público.

Defiro, ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural.

Ciência ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.

